

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 050/2026/CGM/PMR.**

**ASSUNTO:**

ANÁLISE DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E TRATAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FÍSICOS , INCLUINDO LEVANTAMENTO, PREPARO, CATALOGAÇÃO, ARMAZENAMENTO DIGITAL, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO, INSERÇÃO EM SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E ENTREGA DOS ARQUIVOS DIGITAIS, BEM COMO INDEXAÇÃO DE DADOS DIGITAIS DOS ACERVOS DOCUMENTAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

**ORGÃO INTERESSADO:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.

**ORGÃO REQUISITANTE:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER.

**PROCESSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026.

**LICITATÓRIO:**

**MODALIDADE:**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026.

**OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E GESTÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER- SEMCULT.

**CANTRATADA:**

A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING- CNPJ Nº 50.842.114/0001-57

**VALOR ESTIMADO:**

R\$ 65.000,00(SESENTA E CINCO MIL REAIS).

**FUNDAMENTAÇÃO**


ART. 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

**LEGAL:**

DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2024.

**I. DO RELATÓRIO.**



 Rua Ildonete Guimarães, Nº 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA

 [controladoria@redencao.pa.gov.br](mailto:controladoria@redencao.pa.gov.br)

Trata-se de análise promovida pela **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, acerca do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 008/2026, instaurado para fins de contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização e tratamento eletrônico de documentos físicos, incluindo levantamento, preparo, catalogação, armazenamento digital, treinamento e capacitação, suporte e manutenção, inserção em sistema de gestão documental, entrega dos arquivos digitalizados e indexação de dados digitais dos acervos documentais da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer do Município de Redenção/PA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme consta dos autos, a contratação foi estimada no valor global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), montante compatível com os limites legais estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a contratação pretendida possui inequívoca vinculação ao interesse público, considerando a necessidade de organização, preservação, digitalização e gerenciamento eletrônico do acervo documental da Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, medida que visa assegurar maior eficiência administrativa, segurança da informação, rastreabilidade documental, economicidade operacional e modernização da gestão pública municipal, em consonância com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **II. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA.**

Insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

**"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

2

**I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**

**II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;**

**IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

**§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”**

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Dessa forma, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM /2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle municipal, segue o parecer.

### **III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Com base na documentação submetida ao Controle Interno, verifica-se que o processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento organizado em I volume único, composto por 161 fls, instruído com os seguintes documentos principais.

- Capa sem numeração;
- Memorando nº 012/2026- SEMCULT, Solicitação de abertura de Processo, fls.001;
- Documento de formalização de demanda (DFD), fls.002 a 004;
- Instituição da equipe de planejamento da contratação, fl.005;
- Ato de designação de gestor de contrato, fls.006 a 007;
- Designação de fiscal de contrato, fl.008;
- Ofício nº 036/2026 – DPL, Solicitação de cotação, fl.009;
- Orçamento, PLUGAR DIGITAL LTDA, fl.010;



- Ofício nº 035/2025 – DPL, Solicitação de cotação, fl.011;
- Orçamento, A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING, fl.012;
- Ofício nº 037/2026 – DPL, Solicitação de cotação, fl.013;
- Orçamento, INOVA EMPREENDIMENTOS LTDA, fl.014;
- Relatório de cotação, fls.015 a 018;
- Solicitação de compras de matérias/itens/serviços, fl.019;
- Lista com a média dos valores cotados, fls.020;
- Relatório Quadro de cotação, fl.021;
- Documento de formalização Da pesquisa de preço, fls.022 a 024;
- Termo de justificativa, fls.025 a 026;
- Memorando nº 044/2026/DPL (pedido de dotação orçamentária) fl. 027;
- Resposta ao memorando nº 044/2026 (disponibilidade de crédito orçamentário), fl.028;
- Memorando nº 045/2026, autorização para abertura de procedimento, fl.029;
- Autorização para instrução do processo de contratação, fl.030;
- Estudo Técnico Preliminar, fls.031 a 043;
- Mapa de riscos, fls.044 a 049;
- Certidão de contratações correlatas oi interdependentes, fl.050;
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação de funções, fl.051;
- Certidão de não fracionamento do objeto, fl.052;
- Certidão de Inexistência do plano de contratação Anual (PCA), fl.053;
- Justificativa, fls.054 a 058;
- Termo de Justificativa, fls.059 a 064;
- Documentos de habilitação jurídica, fiscal, Certidão, fls.062 a 094;
- Termo de Justificativa, fls.095 a 096;
- Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal E Gestor de contrato, fls.097 a 098;
- Memorando nº 050/2026-DPL, envio de documentos, fl.099;
- Termo de referência, fls.100 a 125;
- Aprovação do Termo de referência, fl.126;
- Contrato nº XXX/2026/SEMCULT, fls.127 a 140;
- Decreto Municipal nº 026, de 02 de fevereiro 2026, fls.141 a 142;
- Autuação, fl.143;
- Memorando nº 260/2026 Deptº. de Licitação, Procuradoria Jurídica, fl.144;
- Parecer/PGM/RDC-PA Nº 128/2026, fls.145 a 151;



- Memorando nº 414/2026 Deptº de Licitação, devolução de processo, fl.152;
- Justificativa pela não utilização da Dispensa, fls.153 a 157;
- Certidão negativa de débitos, fl.158;
- Certificado de regularidade do FGTS-CRF, fl.159;
- Memorando nº 118/2026-SEMCULT, envio de documentos, fl.160;
- Memorando nº 050/2026-DPL, envio de documentos, fl.161;
- Memorando nº 441/2026 Deptº. de Licitação, encaminhamento de Processo a Controladoria, sem numeração.

#### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

##### **IV.1 Do Princípio da Segregação de Função.**

A segregação de funções tem por função primordial, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Tal princípio, deve ser respeitado em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase

interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6  
- Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Dessa forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Após averiguação sobre o arcabouço documental apresentado no processo em epígrafe, constatou-se o que segue:

#### **IV.2. Da Análise da Contratação Direta.**

Com base na documentação submetida à apreciação desta Controladoria Geral do Município, verifica-se que o Processo Administrativo nº 045/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 008/2026, encontra-se regularmente autuado, com as folhas devidamente

numeradas e organizadas em volume único, contendo, até o presente momento, 161 (cento e sessenta e uma) folhas úteis, além de documentos sem numeração formal.

Inicialmente, consta nos autos Memorando nº 012/2026-SEMCULT, à fl. 001, por meio do qual a Secretaria Municipal de Cultura e Lazer formaliza a solicitação de abertura do procedimento administrativo destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização e tratamento eletrônico de documentos físicos, demonstrando a necessidade administrativa da contratação e a vinculação da demanda ao interesse público.

Na sequência, às fls. 002 a 004, verifica-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a descrição detalhada do objeto, justificativa da necessidade da contratação, estimativa preliminar da demanda e definição da solução pretendida pela Administração Pública.

Prosseguindo a fase preparatória, consta à fl. 005 a instituição da equipe de planejamento da contratação, ato indispensável à observância do princípio do planejamento administrativo previsto na Nova Lei de Licitações. Em seguida, às fls. 006 a 007, encontra-se o ato de designação do gestor do contrato, bem como, à fl. 008, a designação do fiscal



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

contratual, em atendimento aos arts. 7º, 117 e correlatos da Lei nº 14.133/2021, assegurando a adequada segregação de funções e futura fiscalização da execução contratual.

Com a finalidade de aferir a vantajosidade econômica da contratação e demonstrar a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, a Administração Pública Municipal promoveu regular pesquisa mercadológica, em observância ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para tanto, foram expedidos os Ofícios nº 036/2026-DPL, nº 035/2025-DPL e nº 037/2026-DPL, constantes às fls. 009, 011 e 013, respectivamente, destinados à solicitação de propostas comerciais junto a empresas especializadas no ramo pertinente ao objeto da contratação. Em resposta, foram juntados aos autos os orçamentos apresentados pelas empresas PLUGAR DIGITAL LTDA, à fl. 010; A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING, à fl. 012; e INOVA EMPREENDIMENTOS LTDA, à fl. 014.

Além das cotações formais obtidas junto aos fornecedores privados, a Administração realizou pesquisa complementar mediante consulta ao Banco de Preços, cujos dados encontram-se consolidados às fls. 015 a 018 dos autos, ampliando os parâmetros de aferição mercadológica e garantindo maior segurança técnica à formação do valor estimado da contratação.

Conforme demonstrado no Relatório Quadro de Cotação acostado à fl. 021, a empresa PLUGAR DIGITAL LTDA apresentou proposta no valor unitário de R\$ 0,11 por página digitalizada, totalizando o montante global de R\$ 71.500,00 para a estimativa de 650.000 páginas. A empresa INOVA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou valor unitário de R\$ 0,12 por página, perfazendo o total de R\$ 78.000,00. Já a empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING apresentou proposta no valor unitário de R\$ 0,10 por página digitalizada, resultando no montante global de R\$ 65.000,00, revelando-se a proposta de menor valor dentre todas as referências obtidas pela Administração Pública.

No que se refere à pesquisa realizada junto ao Banco de Preços 1, o levantamento indicou valor unitário referencial de R\$ 0,20 por página digitalizada, correspondente ao valor global estimado de R\$ 130.000,00 para a mesma quantidade prevista na contratação,



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

demonstrando que a proposta apresentada pela empresa vencedora se mostrou significativamente inferior ao parâmetro médio identificado em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos.

As informações obtidas foram devidamente consolidadas no Relatório de Cotação e Pesquisa em Banco de Preços, acostado às fls. 015 a 018, bem como na Lista contendo a Média dos Valores Cotados, à fl. 020, documentos que permitiram à Administração aferir objetivamente a compatibilidade dos preços apresentados com os valores praticados no mercado e demonstrar a vantajosidade econômica da proposta selecionada.

Da análise conjunta das cotações obtidas e dos valores extraídos do Banco de Preços, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING apresentou o menor valor global dentre todas as referências pesquisadas, revelando-se economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo da adequada execução do objeto contratado.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa de preços foi regularmente instruída e devidamente fundamentada, atendendo integralmente às exigências previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, restando comprovada a compatibilidade do valor contratado com

os preços praticados no mercado e demonstrada, de forma objetiva, a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING.

Complementando a instrução referente à pesquisa de preços, consta às fls. 022 a 024 o Documento de Formalização da Pesquisa de Preços, elaborado em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, seguido do Termo de Justificativa da dispensa de licitação acostado às fls. 025 a 026, no qual a Administração demonstra a necessidade da contratação e a vantajosidade da proposta selecionada.

Quanto à previsão orçamentária, verifica-se às fls. 027 e 028 o Memorando nº 044/2026/DPL, por meio do qual foi solicitado o bloqueio e a confirmação de disponibilidade orçamentária, bem como a respectiva manifestação do setor contábil competente, atestando a existência de saldo orçamentário suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida.

Consta dos autos que a despesa será custeada por meio da dotação orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Cultura e Lazer, sob a funcional programática nº



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

13.122.1237.2-078 – Manutenção do Fundo Municipal de Cultura e Lazer, evidenciando a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e financeiro da Administração Pública Municipal.

A comprovação da existência de disponibilidade orçamentária constitui requisito indispensável à validade da contratação pública, encontrando respaldo no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, bem como no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais exigem a demonstração prévia da adequação orçamentária e financeira da despesa pública antes da formalização da contratação administrativa.

Posteriormente, à fl. 029, consta o Memorando nº 045/2026, contendo solicitação de autorização para abertura do procedimento administrativo, seguido da autorização formal para instrução do processo de contratação, à fl. 030, demonstrando a anuência da autoridade competente quanto ao prosseguimento da contratação direta.

Na continuidade da fase preparatória, encontra-se acostado às fls. 031 a 043 o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento estruturante exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo análise da necessidade administrativa, avaliação da solução pretendida, estimativa da demanda e justificativa técnica da contratação.

Complementando os mecanismos de governança e planejamento, consta às fls. 044 a 049 o Mapa de Riscos da contratação, instrumento destinado à identificação preventiva de eventuais riscos contratuais e respectivas medidas mitigadoras, em observância aos princípios da eficiência e planejamento administrativo.

Na sequência, foram juntadas aos autos as seguintes certidões administrativas: Certidão de Contratações Correlatas ou Interdependentes (fl. 050), Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação de Funções (fl. 051), Certidão de Não Fracionamento do Objeto (fl. 052) e Certidão de Inexistência do Plano de Contratações Anual – PCA (fl. 053), documentos que demonstram a preocupação da Administração com a regularidade formal da contratação e observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Às fls. 054 a 055 consta justificativa administrativa pela não utilização da dispensa eletrônica, na qual a Administração Pública fundamenta a adoção do procedimento convencional em razão das peculiaridades da demanda administrativa, da necessidade de atendimento célere do interesse público e da inviabilidade operacional de submissão do procedimento à plataforma eletrônica, especialmente considerando a natureza específica dos



serviços pretendidos e a necessidade de maior eficiência na execução da contratação. A referida justificativa encontra amparo no art. 128 do Decreto Municipal nº 018/2024, o qual admite, excepcionalmente, a realização de contratação direta por meio não eletrônico, desde que devidamente motivada a inviabilidade ou inadequação da utilização da forma eletrônica.

Na sequência, às fls. 056 a 058, verifica-se a juntada da justificativa da dispensa em razão do valor, documento no qual a Administração demonstra o enquadramento jurídico da contratação direta na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, evidenciando que o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal autorizado para dispensa de licitação em razão do pequeno vulto da despesa.

A justificativa apresentada demonstra, ainda, que a contratação possui caráter necessário e indispensável à continuidade das atividades administrativas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, especialmente no que se refere à organização, preservação, digitalização e tratamento eletrônico do acervo documental físico, objetivando assegurar maior eficiência administrativa, modernização da gestão documental, segurança da informação e otimização do acesso aos documentos públicos.

Consta também da referida justificativa a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, mediante realização de regular pesquisa mercadológica, em observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a comprovação da vantajosidade econômica da proposta selecionada pela Administração Pública.

Complementando a instrução processual, encontra-se acostado às fls. 059 a 064 o Termo de Justificativa da Contratação, documento no qual a Administração consolida os fundamentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos que embasam a contratação direta, evidenciando de forma expressa o enquadramento legal da contratação no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante à habilitação da empresa contratada, verifica-se às fls. 062 a 094 a juntada dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e certidões pertinentes da empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING, demonstrando a regularidade da pessoa jurídica perante os órgãos competentes.

Às fls. 095 a 096 consta a Razão da Escolha do Fornecedor, documento no qual a Administração Pública apresenta, de forma motivada e fundamentada, os elementos que justificaram a seleção da empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING para



execução do objeto pretendido, em observância ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige, nas contratações diretas, a devida justificativa da escolha do contratado e do preço ajustado.

No referido documento, a Administração demonstra que a empresa selecionada apresentou a proposta mais vantajosa dentre todas as referências mercadológicas obtidas durante a fase de pesquisa de preços, ofertando o valor global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), correspondente ao menor preço entre as cotações realizadas junto às empresas do ramo e significativamente inferior ao valor referencial identificado no Banco de Preços.

A justificativa evidencia, ainda, que a escolha da empresa não se restringiu exclusivamente ao critério do menor preço, mas também considerou a compatibilidade técnica da proposta com as necessidades da Administração Pública, a capacidade operacional da empresa para execução dos serviços contratados e a regularidade da documentação jurídica, fiscal e trabalhista apresentada nos autos.

Conforme documentação acostada às fls. 062 a 094, a empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING comprovou sua regular constituição jurídica, regularidade fiscal perante os entes tributários, regularidade trabalhista e situação regular perante o FGTS,

demonstrando aptidão para contratação com a Administração Pública e mitigando riscos à futura execução contratual.

Além disso, verifica-se que a empresa atua em ramo compatível com o objeto da contratação, possuindo condições técnicas e operacionais suficientes para execução dos serviços de digitalização e tratamento eletrônico de documentos físicos, incluindo levantamento, preparo, catalogação, armazenamento digital, treinamento, suporte técnico, inserção em sistema de gestão documental e indexação de dados digitais.

A motivação constante às fls. 095 a 096 demonstra, portanto, que a escolha do fornecedor observou os princípios da impessoalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo nos autos qualquer indício de direcionamento ou favorecimento indevido.

Dessa forma, verifica-se que a Razão da Escolha do Fornecedor encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com as exigências previstas no art. 72, inciso



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA

controladoria@redencao.pa.gov.br

VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando a seleção da empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING juridicamente motivados, tecnicamente justificada e administrativamente adequada ao interesse público.

Seguido consta Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal e Gestor do Contrato, às fls. 097 a 098, reforçando a responsabilização funcional dos agentes públicos designados para acompanhamento da execução contratual.

Posteriormente, à fl. 099, consta o Memorando nº 050/2026-DPL, encaminhando documentação complementar ao departamento de licitação para continuidade da instrução processual. Em seguida, às fls. 100 a 125, encontra-se o Termo de Referência, contendo definição detalhada do objeto, obrigações das partes, critérios de execução, fiscalização e demais condições essenciais da futura contratação, documento aprovado formalmente à fl. 126.

Às fls. 127 a 140 foi juntada minuta do Contrato Administrativo, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Já às fls. 141 a 142 consta o Decreto Municipal nº 026, de 02 de fevereiro de 2026, relacionado à regulamentação administrativa pertinente a designação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio e das comissões de licitação.

À fl. 143 verifica-se a autuação formal do procedimento administrativo, seguida do Memorando nº 260/2026 do Departamento de Licitação, à fl. 144, encaminhando os autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer técnico-jurídico.

Em atendimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, consta às fls. 145 a 151 o Parecer Jurídico PGM/RDC-PA nº 128/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município, manifestação jurídica obrigatória destinada à análise prévia da legalidade da contratação direta e da regularidade formal do procedimento administrativo de dispensa de licitação.

A Procuradoria Geral do Município procedeu à análise integral dos autos, examinando os pressupostos legais da contratação direta, a regularidade da instrução processual, o enquadramento jurídico da dispensa de licitação e a observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para formalização válida da contratação pretendida.

No parecer jurídico, restou consignado que o procedimento foi devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais o



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

12

Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a pesquisa de preços, a justificativa da contratação, a justificativa da escolha do fornecedor, a demonstração da vantajosidade econômica da proposta, a comprovação da disponibilidade orçamentária e os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada.

A manifestação jurídica destacou, ainda, que a contratação encontra adequado enquadramento na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que o valor global da contratação permanece dentro do limite legal autorizado para dispensa de licitação em razão do valor, bem como diante da demonstração da necessidade administrativa e da compatibilidade do preço contratado com os parâmetros mercadológicos obtidos mediante regular pesquisa de preços.

O parecer também consignou que a Administração Pública observou as exigências estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, promovendo pesquisa mercadológica mediante utilização de múltiplas referências de preços, incluindo cotações junto a fornecedores do ramo e consulta complementar ao Banco de Preços, demonstrando objetivamente a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela empresa A SANTOS AGUIAR PUBLICIDADE E MARKETING.

No tocante à habilitação da empresa contratada, a Procuradoria destacou que a documentação acostada às fls. 062 a 094 comprova a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa selecionada, evidenciando sua aptidão para contratar com a Administração Pública, em conformidade com os arts. 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A manifestação jurídica também analisou a justificativa apresentada pela Administração quanto à não utilização da dispensa eletrônica, consignando que a excepcionalidade encontra respaldo no art. 128 do Decreto Municipal nº 018/2024, especialmente diante das peculiaridades da contratação, da necessidade administrativa e da motivação formal apresentada nos autos.

Além disso, a Procuradoria ressaltou a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa pretendida, conforme demonstrado às fls. 027 e 028, bem como a observância dos princípios da legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público durante toda a instrução processual.



Além da análise favorável à regularidade jurídica da contratação, a Procuradoria Geral do Município apresentou recomendações e orientações administrativas constantes no item III do parecer jurídico, destacando inicialmente que, nos termos do art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a aferição da possibilidade de contratação direta por dispensa em razão do valor exige a verificação do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza, a fim de evitar eventual fracionamento indevido de despesa.

Nesse contexto, a Procuradoria recomendou que a unidade gestora proceda à análise das despesas já realizadas no presente exercício financeiro com objetos semelhantes ao da presente contratação, certificando nos autos que o somatório das despesas não ultrapassa o limite legal estabelecido para a dispensa de licitação, consignando que, caso constatado eventual excesso ao teto legal, deverá a Administração adotar o procedimento licitatório cabível, em observância aos princípios da legalidade, planejamento e vedação ao fracionamento indevido da despesa pública.

Ademais, não obstante o reconhecimento da viabilidade jurídica da contratação direta, a Procuradoria recomendou o saneamento das impropriedades identificadas nos autos, especialmente no que se refere à habilitação fiscal da empresa contratada, apontando a necessidade de regularização da inconsistência decorrente da existência de Certidão Positiva de Débitos Municipais constante à fl. 071, em confronto com as demais declarações e documentos apresentados no processo.

Verifica-se, inclusive, que posteriormente à emissão do parecer jurídico foi acostada aos autos nova Certidão Negativa de Débitos, à fl. 158, bem como Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, à fl. 159, evidenciando que a Administração Pública promoveu o saneamento das impropriedades apontadas pela Procuradoria Geral do Município, atendendo às recomendações jurídicas formuladas e regularizando a instrução processual antes do encaminhamento dos autos ao Controle Interno.

Ao final, a Procuradoria Geral do Município opinou favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta e à formalização do ajuste administrativo, concluindo que o procedimento se encontra juridicamente apto, regularmente instruído e em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 018/2024.

Dessa forma, verifica-se que o Parecer Jurídico PGM/RDC-PA nº 128/2026, constante às fls. 145 a 151, apresenta análise técnica e jurídica devidamente fundamentada,



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA

[controladoria@redencao.pa.gov.br](mailto:controladoria@redencao.pa.gov.br)

consolidando a regularidade do procedimento administrativo e conferindo respaldo jurídico ao prosseguimento da contratação direta pretendida pela Administração Pública Municipal.

Posteriormente, à fl. 152, consta o Memorando nº 414/2026 do Departamento de Licitação, referente à devolução do processo para complementação documental, sendo juntada às fls. 153 a 157 a Justificativa pela Não Utilização da Dispensa Eletrônica, fundamentando a adoção do procedimento convencional com base no art. 128 do Decreto Municipal nº 018/2024.

Na fase final da instrução, foram acostadas aos autos a Certidão Negativa de Débitos, à fl. 158, e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, à fl. 159, atualizando a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Por fim, constam o Memorando nº 118/2026-SEMCULT, à fl. 160, o Memorando nº 050/2026-DPL, à fl. 161, bem como Memorando nº 441/2026 do Departamento de Licitação, sem numeração, encaminhando os autos à Controladoria Geral do Município para análise e emissão do competente parecer de controle interno.

Dessa forma, após análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o processo administrativo encontra-se regularmente instruído, com as exigências previstas na

Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 018/2024 e nos princípios que regem a Administração Pública.

#### **V. DO PARECER.**

Diante da análise dos autos, esta Controladoria Geral do Município verifica que o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 008/2026 encontra-se formalmente instruído, observando, em linhas gerais, as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 018/2024.

Constata-se que a contratação direta foi devidamente fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando demonstradas a necessidade da contratação, a vantajosidade econômica da proposta selecionada, a regular pesquisa de preços, a existência de dotação orçamentária suficiente, a justificativa da escolha do fornecedor e a regularidade jurídica do procedimento, conforme Parecer Jurídico PGM/RDC-PA nº 128/2026, às fls. 145 a 151.



Verifica-se, ainda, que as recomendações expedidas pela Procuradoria Geral do Município foram saneadas mediante juntada de documentação complementar às fls. 158 e 159, devendo a unidade gestora observar a recomendação quanto à certificação do somatório das despesas de mesma natureza realizadas no exercício financeiro, nos termos do art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar fracionamento indevido de despesa.

Dessa forma, esta Controladoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e à formalização da contratação pretendida, ressalvada a responsabilidade da autoridade competente quanto à observância integral das recomendações jurídicas e dos atos subsequentes necessários à regular execução e fiscalização contratual.

Recomenda-se, a obrigatoriedade da divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência (TCM/PA) e legislação correlata, incluindo a publicação no Portal Nacional de Compras Públicas- PNCP, para que sofra análise do órgão julgador/fiscalizador das Contas do Município, como determina a legislação pertinente.

Cientifica, por fim, que as informações aqui prestadas pelos solicitantes estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, e ao TCM/PA, para as providências de alçada.

Ressalva-se que esta manifestação se limita à análise dos elementos constantes nos autos, não implicando validação de eventuais vícios formais ou materiais não identificados.

Redenção (PA), 18 de maio de 2026

É o Parecer. S.M.J,

**TALITA DAMAS FERREIRA**  
**Controladora Geral do Município.**  
**Decreto nº 011/2025.**

